



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



**COMARCA DE VIDEIRA**  
**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA**  
**PROCESSO Nº 079.96.000148-2**  
**AÇÃO DE FALÊNCIA**

**REQUERENTE** : Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos S/A  
**REQUERIDO** : Murilo Materiais para Construção Ltda

**SENTENÇA**

*Vistos etc.*

**CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Manoel D. de Freitas, nº 1001, Bairro Próspera, em Criciúma/SC, CGC/MF sob o nº 79.655.916/0001-30, por intermédio de advogado constituído, ajuizou pedido de **FALÊNCIA** de **MURILO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Dom Pedro II, nº 722, nesta Cidade e Comarca de Videira/SC, CGC/MF nº 85.391.753/0001-28, com fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/45, sustentando ser credora da Requerida na importância líquida, certa e exigível de R\$ 42.429,20 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove Reais e vinte centavos), representada por 05 (cinco) cheques relacionados com a inicial.

Distribuída e recebida a inicial, foi expedido o mandado de citação. Tempestivamente a Requerida ofereceu contestação, alegando o defeito de representação, ao argumento de que na procuração que outorgou, a Requerente "*conferiu poderes específicos para ser representada em ações propostas contra as pessoas indicadas no item poderes e, dentre os nomes que menciona, não consta o nome da Requerida*" (fls. 17).

Também como preliminar levantou a carência do direito de ação, dizendo que os instrumentos de protesto acostados com a inicial teriam sido feitos de forma irregular, pois sobre eles os representantes legais da Requerida não teriam sido intimados pessoalmente. Por essa razão o pedido de falência não poderia prosperar, já que tal requisito seria indispensável para o pedido de Quebra.

Com vista à Requerente sobre a contestação, esta rebateu as alegações da Requerida e ainda sustentou que os protestos estavam de acordo com a Lei de Falências.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



O Ministério Público, sustentando que as preliminares invocadas pela Requerida não deveriam prosperar, opinou pela decretação da Quebra.

Conclusos vieram-me os autos.

É o Relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de Falência formulado por **CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A**, contra **MURILO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, qualificados, com fundamento no Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/45.

As preliminares levantadas pela Requerida não devem prosperar.

Os protestos levados a efeito pela Requerente se revestiram das formalidades legais, isto porque neles restou comprovado que houve a notificação pessoal dos representantes legais da Requerida. Verifica-se que estes se negaram a receber e assinar referidas notificações, sendo inviável a alegação de que tais protestos seriam imprestáveis. Não podem, agora, ante o próprio ato provocado, invocar a imprestabilidade dos protestos. As notificação realmente houve. Veja-se o que foi certificado no instrumento de protesto (fls. 09):

*“Notifiquei a : devedora por carta registrada na agência postal desta cidade, em data de 22/10/96 e, nada me foi respondido. (Certifico que na mesma data, notificados pessoalmente os representantes da devedora, recusaram-se a receber e assinar)”*.

Recusando-se a assinar e receber a notificação, não podem alegar que não tomaram ciência do protesto, já que a certidão, com fé pública, comprova a verdade, salvo prova cabal em sentido contrário, o que não foi feito pela Requerida. Assim sendo, tal preliminar deve ser superada.

Quanto à segunda, de defeito de representação, igualmente improcede, pois tal irregularidade foi sanada no decorrer do processo.

No mérito tem-se que a Quebra deve ser decretada. O pedido restou devidamente instruído com os títulos e respectivos protestos, sendo que a Requerida, após ter sido citada, não alegou nem comprovou qualquer uma das hipóteses arroladas no artigo 4º da Lei de Falências. Conforme se pôde observar, a Requerida apenas sustentou que o instrumento de protesto não estava revestido das formalidades legais e ainda o defeito de representação. Todavia, tais questões foram rejeitadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



**“Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva”** (art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45).

José da Silva Pacheco (*in* Processo de Falência e Concordata, 8ª edição, Forense, página 74), comentando referido artigo destaca :

**“Elementos essenciais para a falência - Para que se possa pedir e obter a falência de alguma pessoa física ou jurídica, necessário é que o sujeito passivo:**

**I - seja comerciante;**

**II - não pague obrigação : a) líquida; b) vencida e protestada; c) constante de título que legitime ação executiva;**

**III - não tenha relevante razão de direito para a omissão”.**

Ante os elementos dos autos, não resta outra alternativa a não ser a decretação da Falência.

**ISTO POSTO,**

**DECLARO ABERTA** hoje, às 12:00h (doze horas), a Falência de **MURILO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Dom Pedro II, nº 722, nesta Cidade e Comarca de Videira/SC, CGC/MF nº 85.391.753/0001-28, tendo como sócios Silvana Bressan Pedroso, Andréia Bressan Pedroso e Murilo Andrei Gemelli Pedroso, devidamente qualificados e com domicílio nesta Comarca. Declaro ainda como sendo o termo legal da Falência o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (22/10/1996).

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito. Nomeio síndica a Requerente, fixando o prazo de 24h (vinte e quatro) horas para o compromisso.

Deverá o Cartório Judicial observar as diligências previstas nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, e ainda o lacre do estabelecimento, por intermédio do Sr. Oficial de Justiça.

P.R.I.C.

Videira, 11 de agosto de 1998.

**CYD CARLOS DA SILVEIRA**

**Juiz/de Direito Substituto**